

Processo n.º 0002350-60.2012.815.0611



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível n.º 0002350-60.2012.815.0611

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Banco BMG S/A. - Adv.: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255).

Apelado: Ednalva Barbosa Paiva. - Adv.: Carlos Augusto de Souza (OAB/PB 10.404) e Flávio Cavalcanti Costa (OAB/PB 19.753).

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ART. 998 DO CPC. HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos do art. 998 do CPC/2015, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Recurso prejudicado. Desistência homologada.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S/A contra sentença do Juízo da Comarca de Mari que, nos autos da ação indenização com reparação por danos materiais e morais ajuizada por Edinalva Barbosa de Paiva julgou procedente o pedido autoral.

Nas razões recursais, o apelante requer a improcedência dos pedidos, em razão da inexistência de qualquer ilegalidade ou conduta praticada pelo recorrente, bem como o afastamento da condenação em danos materiais.

Contrarrazões da apelada às fls. 290/297.

Petição do Banco BMG S/A pedindo desistência expressa do recurso interposto (fl. 303).

É o relatório.

D E C I D O

Trata-se de pedido de desistência de Apelação Cível.

Nos termos do art. 998 do CPC/2015, é lícito ao recorrente, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Por outro lado, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao Relator atribuição para:

“julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Sendo assim, verifica-se a possibilidade de desistência unilateral do presente recurso.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso interposto, restando prejudicado, por conseguinte, a sua apreciação por esta Corte.

P. I.

João Pessoa/PB, 10 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator